



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.020172/2010-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.132 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 7 de agosto de 2012  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGENCIA  
**Recorrente** LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Marcelo de Assis Guerra, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Os autos de infração a folhas 2 a 17 exigem o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 88.038.554,14.

### Descrição das infrações imputadas

O autuante, fazendo remissão ao termo de verificação fiscal a folhas 18 a 31, atribui à autuada uma só infração:

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR – Falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior por controladas, apurados conforme termo de verificação fiscal anexo. Datas do fato gerador: 31.12.2005, 31.12.2006 e 31.12.2007. Enquadramento legal: artigo 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976; artigo 6º, alínea “b”, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977; artigo 25, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.249, de 26.12.1995; artigo 16 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996; artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001.

### Impugnação do lançamento

A ciência dos lançamentos foi pessoal, visto que nos autos de infração consta a assinatura do Diretor Financeiro da autuada, com data de 03.12.2010, uma sexta-feira. Em 03.01.2011 foi apresentada uma só impugnação, juntada a folhas 386 a 471. Ela se fez acompanhar dos documentos juntados a folhas 474 a 1.472, os quais a própria impugnante enfeixou em 10 grupos.

### A decisão recorrida está assim ementada:

*LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR MEIO DE CONTROLADAS INDIRETAS. Serão considerados de forma individualizada os lucros auferidos no exterior por filiais, sucursais, controladas e coligadas. É indiferente, para efeito de aplicação da legislação tributária e societária, que seja direto ou indireto o controle por parte da pessoa jurídica tributada no Brasil. Considera-se ocorrido o fato gerador do tributo devido no Brasil na data do balanço em que tiverem sido apurados os lucros auferidos no exterior por controladas indiretas, independentemente de ter havido sua efetiva disponibilização ou distribuição.*

*TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO - CONTROLADAS INDIRETAS SITUADAS EM TERCEIRO PAÍS. Os lucros auferidos por controlada indireta situada em país diferente daquele com o qual o Brasil firmou tratado internacional não se sujeitam às regras desse tratado que excluem a competência tributária do Brasil, ainda que a controladora direta da*

Processo nº 15504.020172/2010-86  
Resolução nº **1402-000.132**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.904

---

*sociedade que gerou os lucros esteja sediada no país com o qual se firmou o tratado.*

*LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.*

*Impugnação improcedente.*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contrarrazões às fls. 1867 a 1869.

É o sucinto Relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Tratam-se de tributação de receitas obtidas de subsidiária no exterior.

Vejamos um trecho do relatório da autuação:

O sujeito passivo é controlador da Leader International Aviation S.L, sediada na Espanha, com 99,9% de participação societária. Na Espanha, os lucros das empresas são tributados à alíquota de 35% em 2005 e 2006 e de 32.5% em 2007, pelo imposto sobre sociedades. O objetivo do tratado é evitar a dupla tributação entre países com tributação similar sobre lucros, mas a Espanha tributa lucros do exterior apenas quando distribuídos, razão pela qual o sujeito passivo não pagou imposto no país no período.

A Leader espanhola controla com 100% de participação societária a Lider International Aviation S/A, domiciliada no Uruguai, a qual, por sua vez, controla com 100% de participação Klescott Corporation S/A e Norbell S/A, também domiciliadas no Uruguai, onde não há tributação sobre lucros.

É incontroverso que os lucros objeto da tributação não foram produzidos na Espanha. Em verdade são decorrentes de operações das subsidiárias domiciliadas no Uruguai (controladas indiretas do contribuinte), sendo que tais resultados não são tributados naquele país.

É relevante para formação da convicção deste julgador saber quais detalhes das atividades das empresas que efetivamente auferiram as receitas/lucros, bem como onde (País) em que essas receitas/lucros tiveram origem, ou seja, como as receitas foram produzidas.

Há notícias nos autos que os recursos seriam oriundos de operações com a própria controladora Brasileira: ao fim e ao cabo, tem origem no Brasil (fl. 29), porem, sem maiores esclarecimentos.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização identifique a natureza e origem remota dessas Receitas/Lucros, se possível fazendo a juntada de documentos. Caso, necessário intime o contribuinte para esse fim.

Fica a cargo e critério da Fiscalização efetuar outros procedimentos, concernentes ao escopo da diligência, que entender cabíveis.

Ao final, a Fiscalização deverá elaborar relatório consubstanciado, e intimar a contribuinte para, caso deseje, se manifestar no prazo de 30 dias.

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza